



Região Administrativa Especial de Macau
Relatório Final da Consulta Pública
do Regime jurídico das Empresas de
Capitais Públicos

Gabinete para o Planeamento da Supervisão dos Activos Públicos da Região
Administrativa Especial de Macau
Fevereiro de 2022

Índice

| | |
|---|-----------|
| Preâmbulo..... | 3 |
| Capítulo I Situação geral sobre a consulta pública | 6 |
| Capítulo II Opiniões sobre o documento de consulta do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos..... | 13 |
| 1. Objectivos e princípios do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos..... | 13 |
| 2. Supervisão das empresas de capitais públicos..... | 19 |
| 3. Competências dos órgãos das empresas de capitais públicos...27 | |
| 4. Escolha e nomeação dos membros dos órgãos e regime de avaliação do desempenho empresarial | 38 |
| Capítulo III Outras opiniões e sugestões fora do conteúdo do documento de consulta | 48 |
| Conclusão..... | 58 |

Preâmbulo

O 5.º Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, tem dado grande importância à supervisão das empresas de capitais públicos. Com vista à transparência, normalização e sistematização do aproveitamento e da gestão do erário público, foi mencionado no Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2020 que o Governo da RAEM iria dar início aos trabalhos de produção legislativa sobre o regime jurídico das empresas de capitais públicos. O Governo da RAEM, pretende, através do estabelecimento de um exclusivo regime jurídico das empresas de capitais públicos, regulamentar o seu funcionamento e a sua gestão, assegurando que o processo da exploração e da tomada de decisões esteja sob supervisão eficaz antes, durante e depois da sua ocorrência, a fim de atingir os objectivos de aproveitamento racional do erário público, preservação e valorização dos activos públicos.

Com o objectivo de desenvolver o respectivo trabalho de produção legislativa, o Gabinete para o Planeamento da Supervisão dos Activos Públicos da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por GPSAP, procedeu ao estudo preliminar sobre o funcionamento e a gestão das empresas de capitais públicos da RAEM, tomando como referência a experiência de produção legislativa de outros países e regiões e tendo ainda em conta a situação real do regime jurídico,

da sociedade e da economia de Macau. Nesse desiderato, foi elaborado o documento de consulta do “Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos” e realizada, com duração de 60 dias, de 20 de Outubro a 18 de Dezembro de 2021, a consulta pública do “Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos”. Durante o período de consulta, o GPSAP efectuou um total de 5 sessões de consulta que incluem 2 sessões de consulta públicas e 3 sessões de consulta exclusivamente destinadas aos deputados da Assembleia Legislativa, às empresas de capitais públicos e aos sectores profissionais, bem como recolheu um amplo leque de opiniões e sugestões dos vários sectores da sociedade por meio de telefone, correio electrónico, fax, apresentação postal e presencial, bem como de média.

A presente consulta pública obteve a atenção da sociedade e dos cidadãos, mediante diferentes meios, tendo sido recolhido um total de 96 pareceres¹ contendo opiniões e sugestões. Para o público poder conhecer a situação geral da presente consulta pública, o GPSAP reorganizou e analisou as opiniões e sugestões recolhidas e elaborou o presente relatório final. O presente relatório divide-se em 3 capítulos, a saber:

Capítulo I Situação geral sobre a consulta pública;

Capítulo II Opiniões sobre o documento de consulta do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos

¹ Entende-se por “um parecer” aquele que é apresentado ou é entregue pessoalmente por um residente ou uma associação, numa ocasião ou por outro meio.

Capítulo III Outras opiniões e sugestões fora do conteúdo do documento de consulta

O presente relatório é divulgado em versão electrónica e está disponível no Portal do Governo da RAEM (<https://www.gov.mo>) e na página electrónica do GPSAP (<https://www.gpsap.gov.mo>) para consulta e descarregamento do público em geral.

Capítulo I Situação geral sobre a consulta pública

1. Conferência de imprensa

Em 19 de Outubro de 2021, o GPSAP realizou uma conferência de imprensa, declarando que a consulta pública do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos iria começar em 20 de Outubro, com duração de 60 dias, e apresentando o conteúdo do documento de consulta. Desta forma, pretendeu-se que, através dos diversos meios utilizados na presente consulta pública, se pudesse recolher um amplo leque de opiniões e sugestões dos sectores da sociedade e dos cidadãos, a fim de aperfeiçoar o respectivo regime jurídico e assegurar o bom aproveitamento do erário público.

2. Sessões de consulta

Durante o período da consulta, o GPSAP realizou um total de 5 sessões de consulta que incluem 2 sessões públicas e 3 sessões exclusivas (vide a Tabela 1), para ouvir as opiniões e sugestões apresentadas pelos sectores da sociedade, tais como deputados da Assembleia Legislativa, representantes das empresas de capitais públicos, representantes das associações profissionais (incluem contabilistas habilitados a exercer a profissão e associações do sector jurídico), representantes das várias associações e cidadãos que prestam atenção ao Regime Jurídico das

Empresas de Capitais Públicos e aos temas relevantes. As sessões de consulta mereceram atenção alargada e uma participação activa da sociedade, tendo-se registado 319 participantes e 42 intervenções.

Tabela 1

| Sessão | Data | Destinatários |
|--------|---|---|
| 1 | 26 de Outubro de 2021 (Terça-feira) | Consulta pública |
| 2 | 28 de Outubro de 2021 (Quinta-feira) | Consulta exclusiva aos representantes das empresas de capitais públicos |
| 3 | 29 de Outubro de 2021 (Sexta-feira) | Consulta exclusiva aos deputados da Assembleia Legislativa |
| 4 | 29 de Outubro de 2021 (Sexta-feira) | Consulta exclusiva aos contabilistas habilitados a exercer a profissão e às associações jurídicas |
| 5 | 13 de Novembro de 2021 (Sábado) | Consulta pública |

3. Modalidades de publicitação

Para recolher opiniões de forma abrangente, no período da consulta, o GPSAP, para além de divulgar informações sobre a consulta através da publicação de anúncios nos jornais, e no Portal do Governo e apresentar a temática num programa de rádio, disponibilizou também na sua própria página electrónica as informações essenciais sobre os trabalhos do desenvolvimento e da conclusão das sessões de consulta.

4. Divulgação do documento de consulta

No período da consulta, o GPSAP, o Centro de Informações ao Público, o Centro de Serviços da RAEM e o Centro de Serviços da RAEM das Ilhas distribuíram no total de 1.526 exemplares do documento de consulta. Simultaneamente, o documento de consulta foi também disponibilizado no Portal do Governo e na página electrónica do GPSAP para consulta e descarregamento do público, tendo sido registados 636 descarregamentos na página electrónica do GPSAP.

5. Recolha de opiniões

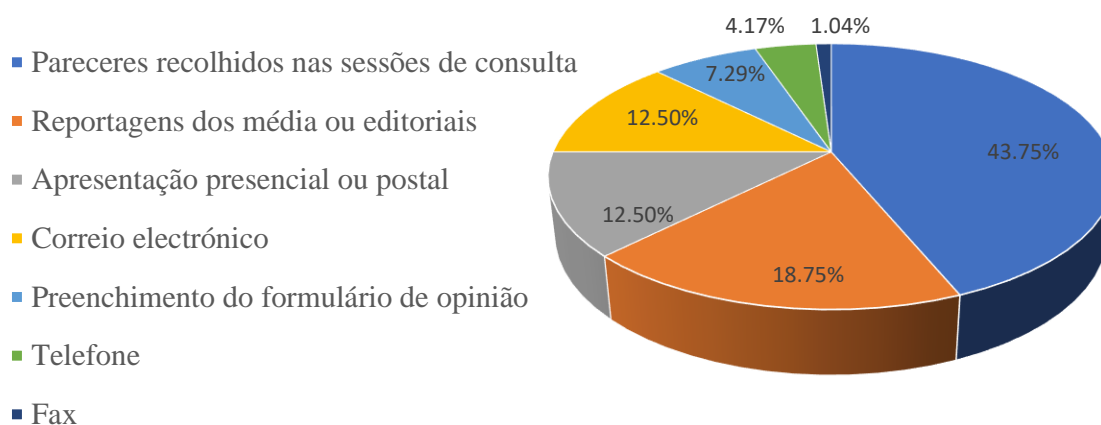
No período da consulta, o GPSAP facultou vários meios de apresentação de opinião, tais como preenchimento de formulário de opinião, telefone, correio electrónico, fax, apresentação postal e presencial, sendo que também atendeu às opiniões advindas de reportagens dos média ou editoriais e opiniões apresentadas em programa de rádio. Foram assim recolhidas, de modo amplo, opiniões e sugestões dos diferentes sectores da sociedade.

Segundo os dados estatísticos, foram recebidos 96 pareceres e um total de 735 opiniões². Como se encontra na Imagem 1, por ordem do volume de pareceres recolhidos em diferentes meios, as sessões de consulta

² Considera-se o entendimento sobre vários âmbitos / tópicos, apresentados num parecer “várias opiniões”. Um parecer poderá conter várias opiniões.

contaram com mais opiniões, nas quais foram recolhidos 42 pareceres, representando 43,75% do total dos pareceres; de resto, por ordem, foram recolhidos 18 pareceres em reportagens dos média ou editoriais, representando 18,75%; 12 pareceres apresentados por meio presencial e postal, representando 12,5%; 12 pareceres apresentados por meio de correio electrónico, representando 12,5%; 7 formulários de opinião apresentados por via online, representando 7,29%; 4 pareceres apresentados por meio telefónico, representando 4,17%; 1 parecer apresentado por meio de fax, representando 1,04%.

Imagem1: Fontes dos pareceres



As opiniões e sugestões recolhidas pelos meios acima referidos podem ser classificadas em 2 aspectos. O primeiro tem a ver com opiniões no âmbito do formulário de opinião sobre o documento de consulta do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, o segundo tem a ver com

opiniões fora do âmbito do formulário de opinião do documento de consulta. Encontram-se na Tabela 2 os dados estatísticos dos volumes das opiniões recolhidas pelos vários meios.

Tabela 2

| Percentagem das opiniões recolhidas na consulta do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos | | | |
|---|---|--------------------------|----------|
| Opiniões no âmbito do formulário de opinião sobre o documento de consulta | | Número (opiniões) | % |
| 1 | Objectivos e princípios do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos | 157 | 21,4% |
| 2 | Supervisão das empresas de capitais públicos | 162 | 22% |
| 3 | Competências dos órgãos das empresas de capitais públicos | 133 | 18,1% |
| 4 | Escolha e nomeação dos membros dos órgãos e regime de avaliação do desempenho empresarial | 144 | 19,6% |
| Opiniões fora do âmbito do formulário de opinião do documento de consulta | | 139 | 18,9% |
| Total | | 735 | 100% |

6. Critérios de classificação

Nos capítulos seguintes, constam as classificações das opiniões e sugestões acima referidas e síntese de algum dos seus conteúdos, tendo por critérios de classificação “Concordância”, “Discordância”, “Sem opinião”,

“Outros” e “Opiniões fora do âmbito do formulário de opinião do documento de consulta”.

Sendo o seguinte os 5 critérios de classificação, entende-se por:

(1) “Concordância”: a manifestação claramente expressa, no texto original das opiniões, pela concordância do documento de consulta ou do respectivo conteúdo no formulário de opinião, usando por exemplo expressões “favorável”, “consentimento” e “apoio”, ou outra do tipo, ou a manifestação implícita da sua vontade de concordância do respectivo assunto deduzida no texto original das opiniões.

(2) “Discordância”: a manifestação claramente expressa, no texto original das opiniões, pela discordância do documento de consulta ou do respectivo conteúdo no formulário de opinião, usando por exemplo expressões “desfavorável”, “desconsentimento” e “oposição”, ou outra do tipo, ou a manifestação implícita da sua opinião de discordância do respectivo assunto deduzida no texto original das opiniões.

(3) “Sem opinião”: a manifestação claramente expressa, no texto original das opiniões, por não conseguir julgar, ou que carece de manifestação de “Concordância” ou “Discordância” em relação ao documento de consulta ou do respectivo conteúdo no formulário de opinião.

(4) “Outros”: a manifestação de outras opiniões, sugestões ou dúvidas expressa no formulário de opinião ou por outras formas de apresentação de opinião, em relação ao conteúdo do documento de consulta.

(5) “Opiniões fora do âmbito do formulário de opinião do documento de consulta”: a manifestação de opiniões, sugestões ou dúvidas fora do conteúdo do documento de consulta.

Capítulo II Opiniões sobre o documento de consulta do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos

1. Objectivos e princípios do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos

1) Necessidade da elaboração da lei

Nas opiniões recolhidas, 64 opiniões são relacionadas com a necessidade da elaboração do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, das quais 52 opiniões referem-se a “Concordância”, 1 opinião a “Sem opinião” e 11 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 3” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

De um modo geral, a maioria das opiniões é favorável à necessidade de estabelecer o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, concordando com que a relação entre o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos e o Código Comercial é uma relação de lei especial e lei geral.

As opiniões principais incluem: o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos pode elevar a eficácia do órgão de supervisão nos seus próprios trabalhos, atingindo, deste modo, os objectivos globais como aproveitamento racional do erário público, boa eficácia de aproveitamento, preservação e valorização dos activos públicos; o estabelecimento do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos pode ajudar as

empresas a determinar correctas diretrizes de desenvolvimento estratégico, para que as directrizes e os objectivos de desenvolvimento das empresas se possam integrar nas linhas de acção governativa da RAEM e até nas estratégias nacionais e potenciar o seu desempenho decisivo e forte na construção da RAEM e da Grande Baía Guangdong – Hong Kong – Macau; a elaboração da respectiva lei pode ajudar as empresas a promover a sistematização, a padronização e a informatização da gestão, constituindo gradualmente um sistema de exploração e funcionamento com regulamentação científica e alta eficácia, a fim de que as empresas possam desenvolver de forma sustentável e saudável; presta-se atenção à coordenação entre as disposições do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos e as do Código Comercial; sugere-se que seja claramente definido no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos o âmbito de supervisão.

2) Objectivos do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos

Nas opiniões recolhidas, 19 opiniões são relacionadas com a ideia de que o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos estabeleça normas contendo princípios e bases para a constituição, o funcionamento e a supervisão das empresas de capitais públicos, das quais 16 opiniões referem-se a “Concordância”, 1 opinião a “Discordância” e 2 opiniões a

“Outros”. Vide a “Tabela 3” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

De um modo geral, a maioria das opiniões é favorável a que o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos estabeleça normas contendo princípios e bases para a constituição, o funcionamento e a supervisão das empresas de capitais públicos.

As opiniões principais incluem: é necessário adicionar artigos relacionados com os objectivos da constituição de empresa de capitais públicos, os objectivos e o mecanismo da admissão de outros sócios, bem como os princípios e procedimentos sobre a decisão de desinvestimento dos capitais públicos, fortalecendo, desde modo, a integridade do regime jurídico; sugere-se que se defina claramente como é que o titular da participação assume atribuições nos termos de objectivos de constituição, âmbito das actividades, modo de exploração, área de exploração, nomeação e exoneração do pessoal e duração da empresa.

3) Âmbito de aplicação

Nas opiniões recolhidas, 32 opiniões são relacionadas com o âmbito de aplicação do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, das quais 10 opiniões referem-se a “Concordância”, 5 opiniões a “Sem opinião” e 17 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 3” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

Na generalidade, as opiniões são favoráveis a que o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos seja aplicável às empresas de capitais públicos constituídas na RAEM, bem como às constituídas fora da RAEM, com as necessárias adaptações. Contudo, atendendo aos possíveis factores de diferença, tal como acontece com que a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM que detêm, directa ou indirectamente, participações financeiras nas empresas de capitais públicos, exercem ou não influência dominante nas mesmas, a título de exemplo, pode haver disposições devidamente diferenciadas no regime a implementar.

As opiniões principais incluem: é preciso ter uma classificação mais detalhada em relação à aplicação do regime nas empresas de capitais públicos em que a RAEM e as pessoas colectivas de direito público da RAEM detêm participações financeiras não superiores a 50%; sugere-se que sejam alargados os tipos de empresa que se integram no âmbito de aplicação do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos (por exemplo: filiais das empresas de capitais públicos), ou seja definido um âmbito de aplicação com diferentes graus, para as empresas de capitais públicos em que a RAEM não exerce influência dominante, nos termos da proporção de participações financeiras; sugere-se que a supervisão das empresas de capitais públicos seja efectuada em classificação nos termos do seu objectivo de constituição e da sua natureza; presta-se atenção a que se o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos vai regulamentar

as empresas de capitais públicos em que a RAEM e as outras pessoas colectivas de direito público da RAEM detêm poucas participações financeiras, e se àquelas estabelecerá regulamentação exclusiva; presta-se atenção a como é que os direitos e deveres da RAEM, como um titular de participação, podem ser equilibrados com os relativos a outros sócios; presta-se atenção à operacionalidade e à validade do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos e haverá ou não conflito jurídico quando a RAEM investe em empresas exteriores.

4) Princípios

Nas opiniões recolhidas, 42 opiniões são relacionadas com os princípios do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, das quais 18 referem-se a “Concordância”, 2 opiniões a “Sem opinião” e 22 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 3” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

Na generalidade, as opiniões são favoráveis a introduzir no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos o Princípio da concretização do interesse público, o Princípio da eficácia, o Princípio da imparcialidade e da justiça, o Princípio de exploração e funcionamento orientados pelo mercado e o Princípio da publicidade e transparência, como orientações para as empresas de capitais públicos durante a sua exploração e o funcionamento.

As opiniões principais incluem: na exploração e no funcionamento, os 5 princípios acima referidos podem facilmente causar conflitos, portanto, é sugerida a consideração em definir uma ordem de prioridade entre os 5 princípios ou orientações ou procedimentos de solução quando os conflitos aparecem, ou se pode pedir às empresas que estabeleçam uma ordem de prioridade que devem considerar na definição dos seus objectivos; sugere-se que os serviços competentes elaborem normas e indicadores para todas as empresas de capitais públicos nos termos dos respectivos princípios; presta-se atenção a que o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos deve alcançar um equilíbrio entre o mercado e o interesse público, para evitar a negligência do interesse público por se centrar demasiado na exploração orientada pelo mercado; presta-se atenção a como é que se avalia, de forma adequada, a promoção da preservação e da valorização dos activos públicos referida na parte do princípio de eficácia.

Tabela 3

| Proporção das opiniões recolhidas sobre “Objectivos e princípios do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos” | | | | | | | | | | |
|--|------------------|--------|--------------|------|-------------|--------|--------|--------|-------|------|
| Critérios | Concordância | | Discordância | | Sem opinião | | Outros | | Total | |
| | No. ³ | % | No. | % | No. | % | No. | % | No. | % |
| Necessidade da elaboração da lei | 52 | 81,2% | 0 | 0 | 1 | 1,6% | 11 | 17,2% | 64 | 100% |
| Objectivos | 16 | 84,2% | 1 | 5,3% | 0 | 0 | 2 | 10,5% | 19 | 100% |
| Âmbito de aplicação | 10 | 31,25% | 0 | 0 | 5 | 15,63% | 17 | 53,12% | 32 | 100% |
| Princípios | 18 | 42,8% | 0 | 0 | 2 | 4,8% | 22 | 52,4% | 42 | 100% |

³ O volume é contado por “opinião”, igual às tabelas seguintes.

2. Supervisão das empresas de capitais públicos

1) Determinação do modo de supervisão e estabelecimento de serviços competentes

Nas opiniões recolhidas, 63 opiniões são relacionadas com os serviços competentes exclusivos, das quais 28 opiniões referem-se a “Concordância”, 4 opiniões a “Discordância”, 4 opiniões a “Sem opinião” e 27 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 4” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

De um modo geral, a maioria das opiniões é favorável a estabelecer serviços competentes exclusivos que se responsabilizem pela execução uniforme das disposições do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, nomeadamente pelo exercício dos direitos de titular da participação em representação directa da RAEM e de outras pessoas colectivas de direito público da RAEM, supervisionando as empresas de capitais públicos, de forma global e centralizada, por via de directrizes a regulamentar o regime no início, acompanhar e monitorizar no decurso, bem como supervisionar e responsabilizar *a posteriori*, a fim de que o Governo da RAEM possa controlar em tempo a situação de exploração concreta das empresas de capitais públicos.

As opiniões principais incluem: o Governo da RAEM deve determinar, quanto antes, quais são os serviços competentes exclusivos, para

reorganizar as competências dos serviços públicos existentes; presta-se atenção a como vão ser a coordenação e a divisão de trabalho entre os órgãos de administração das empresas, as entidades competentes dos serviços governamentais e os serviços de auditoria; qual é a relação entre os serviços competentes exclusivos, os representantes dos sócios das empresas de capitais públicos nomeados pelo Governo e os representantes do Governo, e como vai ser a distribuição das competências entre os serviços competentes exclusivos e as entidades públicas da área a que as empresas pertencem; sugere-se que se defina mais detalhadamente a relação entre os serviços competentes exclusivos e as actuais entidades competentes; sugere-se que o GPSAP efectue às empresas de capitais públicos uma supervisão uniforme.

Há algumas opiniões discordantes que entendem que, actualmente, o Chefe do Executivo e os secretários das áreas de acção governativa já estão a exercer a competência de supervisão às empresas de capitais públicos, o problema tem antes a ver com a circunstância de a supervisão não estar a ser bem efectuada e não com a falta de serviços de supervisão, caso se estabeleça serviços públicos novos, é inevitável a repetição de competências. Há também opiniões que entendem que, em relação a que as empresas de capitais públicos envolvem diferentes áreas industriais, é difícil que os serviços competentes tenham conhecimento suficiente para supervisionar de forma eficaz. Além disso, há ainda opiniões que sugerem que se estabeleça uma direcção de serviços permanente com base no

GPSAP, para efectuar gestão e supervisão das empresas de capitais públicos, nos termos de princípios, assim, estará mais correspondente à sugestão do estabelecimento de serviços competentes exclusivos referida no documento de consulta.

2) Medidas de supervisão

No documento de consulta, sugere-se que a supervisão das empresas de capitais públicos se concentre em “capitais”, evitando uma excessiva intervenção na autonomia de exploração da empresa. Para concretizar a ideia, sugere-se que a supervisão deva ser exercida em dois níveis, “Supervisão por serviços competentes” e “Supervisão externa”.

2.1 Supervisão concentrada em capital

Nas opiniões recolhidas, 27 opiniões são relacionadas com que a supervisão das empresas de capitais públicos se deve concentrar em “capitais”, das quais 14 opiniões referem-se a “Concordância”, 1 opinião a “Discordância”, 2 opiniões a “Sem opinião” e 10 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 4” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

De um modo geral, a maioria das opiniões é favorável a que a supervisão das empresas de capitais públicos se deva concentrar nos assuntos relacionados com “capitais”.

As opiniões principais incluem: sugere-se que a intervenção da autoridade deva estar apenas na parte de estratégia, ao nível supremo, os pormenores da execução e da implementação devem ser decididos pelo órgão de administração ou conselho de administração, assegurando, deste modo, o máximo aproveitamento da flexibilidade do mercado pelas empresas de capitais públicos; sugere-se que, com base na supervisão concentrada em “capitais”, se tome como referência as experiências do Interior da China, se efectua às empresas de capitais públicos um modo de supervisão de “supervisão unificada e gestão em classificação”; sugere-se que os serviços competentes, para além de exercer as competências de titular de participação, possam ainda dar orientações e directrizes aos planos de desenvolvimento das empresas de capitais públicos, nos termos das directrizes do desenvolvimento estratégico do Governo, oferecer visão macro e indicadores de exploração, sendo bem aproveitado o erário público e alcançados os objectivos pelo conselho de administração nos termos dos direitos dotados pelo Código Comercial; em relação à supervisão concentrada em “capitais”, é sugerida também uma série de procedimentos, tais como, procedimentos de apreciação e aprovação, de avaliação, e de visita ao local.

2.2 Supervisão pelos serviços competentes

Nas opiniões recolhidas, 30 opiniões são relacionadas com as competências dos serviços competentes e os respectivos conteúdos, das

quais 13 referem-se a “Concordância”, 2 opiniões a “Sem opinião” e 15 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 4” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

Na generalidade, as opiniões são favoráveis a que as competências dos serviços competentes incluam principalmente: (1) garantir os direitos e interesses das participações públicas e evitar a perda inadequada dos activos públicos; (2) acelerar as empresas de capitais públicos para estabelecerem e aperfeiçoarem o seu regime interno de funcionamento e de supervisão; (3) dar orientações às empresas de capitais públicos para estabelecer um regime de governação empresarial moderna, aperfeiçoar a estrutura de governação empresarial e promover o desenvolvimento estratégico e a optimização das actividades das empresas de capitais públicos; (4) elaborar normas e instruções vinculativas para o funcionamento e a gestão das empresas de capitais públicos; (5) obter, através de diversas medidas e de vários métodos, documentos e informações relacionados com o funcionamento das empresas de capitais públicos; (6) emitir ao Chefe do Executivo pareceres e sugestões sobre assuntos relacionados com as empresas de capitais públicos.

As opiniões principais incluem: sugere-se que as competências dos serviços competentes possam ser reforçadas, por exemplo, sejam-lhes atribuídas as de divulgar as informações sobre o andamento da supervisão e fortalecer a promoção do aperfeiçoamento das empresas de capitais públicos, para servir de função de alerta; actualmente, as empresas de

capitais públicos envolvem várias áreas industriais, de acordo com a natureza de actividade, as competências de supervisão devem ser diferenciadamente aplicadas em função das áreas industriais diferentes, para além da auditoria financeira tradicional, deve-se admitir que os serviços competentes estabeleçam um regime de supervisão multidimensional em relação às naturezas de actividades das empresas de capitais públicos, por exemplo, implementar o fortalecimento das exigências da divulgação das informações das empresas de capitais públicos em termos de ambiente, sociedade e governação, para assegurar que as directrizes da exploração das empresas de capitais públicos correspondem ao objectivo de constituição de prossecução do interesse público; sugere-se que se conjugue com o Regulamento Provisório da Supervisão e da Gestão dos Activos Empresarias Nacionais, imprimido e emitido pelo Conselho do Estado, tomando como referência as suas disposições de que “o país implemente o mecanismo da gestão dos activos nacionais em combinação de gestão de activos, pessoal e assuntos”, com o qual aos serviços competentes são atribuídos várias competências, tais como promover a reforma e a reestrutura das empresas de capitais públicos, efectuar a nomeação, a exoneração e a avaliação do pessoal, entre outros, bem como impulsionar o fluxo racional dos activos e aperfeiçoar a sua alocação, melhorar a estrutura da governação empresarial e elevar a competitividade empresarial; sugere-se que, no futuro, aos serviços competentes que supervisionem as empresas de capitais públicos também

devam ser atribuídos a competência e o poder de dissolver empresa de capitais públicos depois da avaliação, para tratar e simplificar as empresas de capitais públicos sem necessidade de continuidade.

2.3 Supervisão pelo exterior

Nas opiniões recolhidas, 42 opiniões são relacionadas com a introdução, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, de disposições sobre a supervisão das empresas de capitais públicos por parte de profissionais externos e a divulgação pública das informações relativas às empresas de capitais públicos, das quais 19 opiniões referem-se a “Concordância”, 1 opinião a “Sem opinião” e 22 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 4” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

Na generalidade, as opiniões são favoráveis à introdução, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, de disposições sobre a supervisão das empresas de capitais públicos por parte de profissionais externos e a divulgação pública das informações relativas às empresas de capitais públicos.

As opiniões principais incluem: os profissionais externos não devem ser limitados às áreas de finanças e contabilidade, mas devem envolver também profissionais que conheçam bem as actividades das empresas de capitais públicos; sugere-se que o Governo exija as empresas capitais

públicos a divulgar periodicamente a conta de ganhos e perdas, balanço, planeamento de desenvolvimento, situação de execução, relatório anual, contratação e remunerações do pessoal, constituição de filial, procedimentos de aquisição, relatório de avaliação do desempenho, entre outros; sugere-se que se fortaleça o regime de “controlo interno” e se contrate profissionais externos, por exemplo, contabilista, a exercer, a tempo inteiro, funções de membro do controlo interno, para avaliar, a longo prazo, o funcionamento quotidiano da empresa e introduzir atempadamente o mecanismo de auditoria de resultados; salienta-se para que as empresas de capitais públicos, para satisfazer as exigências de supervisão, podem complicar muito os procedimentos de aquisição e dificultar a participação das pequenas e médias empresas nos concursos, sugere-se que se esclareça as instruções do regime de gestão de aquisição.

Tabela 4

| Proporção das opiniões recolhidas sobre “Supervisão das Empresas de Capitais Públicos” | | | | | | | | | | |
|--|--------------|-------|--------------|------|-------------|------|--------|-------|-------|------|
| Critérios | Concordância | | Discordância | | Sem opinião | | Outros | | Total | |
| | No. | % | No. | % | No. | % | No. | % | No. | % |
| Estabelecimento de serviços competentes | 28 | 44,5% | 4 | 6,3% | 4 | 6,3% | 27 | 42,9% | 63 | 100% |
| Supervisão concentrada em capital | 14 | 51,9% | 1 | 3,7% | 2 | 7,4% | 10 | 37% | 27 | 100% |
| Supervisão pelos serviços competentes e os conteúdos das competências | 13 | 43,3% | 0 | 0 | 2 | 6,7% | 15 | 50% | 30 | 100% |
| Supervisão pelo exterior | 19 | 45,2% | 0 | 0 | 1 | 2,4% | 22 | 52,4% | 42 | 100% |

3. Competências dos órgãos das empresas de capitais públicos

Para assegurar o funcionamento eficaz das empresas de capitais públicos e evitar o desvio dos objectivos da sua constituição, aos órgãos das empresas de capitais públicos, para além do exercício das competências que lhes são conferidas pelo vigente Código Comercial, sugere-se no documento de consulta que seja necessário determinar claramente e fortalecer as competências da assembleia geral, do órgão de administração e do conselho fiscal, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos. Desta forma, cada um dos órgãos passa a desempenhar as suas funções de acordo com normas legais claras, formando-se uma estrutura sólida de governação de empresa de capitais públicos.

1) Assembleia Geral

1.1 Competências da assembleia geral

Nas opiniões recolhidas, 23 opiniões são relacionadas com que seja atribuída à assembleia geral a competência de tomar decisão sobre assuntos relevantes da empresa, através do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos e com os respectivos conteúdos, das quais 14 opiniões referem-se a “Concordância”, 4 opiniões a “Sem opinião”, 5 opiniões a “Outros” e nenhuma opinião a “Discordância”. Vide a “Tabela 5” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

De um modo geral, a maioria das opiniões é favorável a que as competências da assembleia geral devam ser concentradas na tomada de decisão sobre assuntos relevantes da empresa e, através do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, sejam atribuídas à assembleia geral as competências, que incluem: (1) aprovar o plano de desenvolvimento a médio e longo prazo da empresa, o plano anual de exploração e funcionamento e o orçamento anual; (2) aprovar o regime de tomada de decisão, execução, gestão e distribuição de competências sobre “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”; (3) aprovar o regime de impedimentos dos membros dos órgãos das empresas de capitais públicos no exercício das suas funções; (4) contratar sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão para realizar auditorias às demonstrações financeiras ou outras auditorias específicas.

As opiniões principais incluem: as sugestões no documento de consulta sobre as competências da assembleia geral concentram-se principalmente na aprovação (antes da ocorrência) e na auditoria (depois da ocorrência) dos assuntos relevantes, sugere-se que a autoridade possa ter em consideração de adicionar a respectiva competência de supervisão durante a ocorrência, como por exemplo, apreciar a execução do orçamento ou do plano anual de exploração e funcionamento; quanto à competência para que a assembleia geral contrate sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão para realizar auditorias às demonstrações financeiras ou outras auditorias específicas, actualmente, nas exigências do

Comissariado de Auditoria, as empresas de capitais públicos devem apresentar anualmente um relatório das informações financeiras, para o efeito, o conselho fiscal responsabilizar-se por verificar a situação financeira das empresas de capitais públicos e realizar reuniões periódicas, sendo um dos membros do conselho fiscal um contabilista habilitado a exercer a profissão ou sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão, havendo a preocupação em que a atribuição da respectiva competência à assembleia geral possa causar um risco de repetição de funções e aproveitamento indevido do erário público.

1.2 Definição dos “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”

Nas opiniões recolhidas, 16 opiniões são relacionadas com a definição dos “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”, das quais 12 opiniões referem-se a “Concordância”, 2 opiniões a “Discordância”, 1 opinião a “Sem opinião” e 1 opinião a “Outros”. Vide a “Tabela 5” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

De um modo geral, a maioria das opiniões é favorável a que se estipule na lei o âmbito básico dos “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”, sendo definidos pelas empresas de capitais públicos os procedimentos concretos e os pormenores do conteúdo em consideração com a sua própria situação.

Algumas opiniões discordantes que entendem que os “assuntos relevantes de exploração e funcionamento” devem ser propostos pelo chefe do departamento de controlo de risco das empresas de capitais públicos e confirmados pelo conselho fiscal. Há outras opiniões que entendem que, como os números das empresas de capitais públicos são limitados, encontrando-se bem dominada a situação de exploração e funcionamento das mesmas, sugere-se que sejam definidos por lei ou diploma legal os “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”, nomeadamente o respectivo montante e as respectivas competências, tendo em consideração se vão ser e quando vão ser divulgadas as informações dos “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”, deste modo, os serviços competentes e o público em geral podem supervisionar as empresas antes, durante e depois da sua ocorrência.

1.3 Âmbito dos “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”

Nas opiniões recolhidas, 17 opiniões são relacionadas com o âmbito dos “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”, das quais 12 opiniões referem-se a “Concordância”, 3 opiniões a “Sem opinião” e 2 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 5” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

De um modo geral, a maioria das opiniões é favorável a que o âmbito dos “assuntos relevantes de exploração e funcionamento” inclui: (1)

projectos relevantes de financiamento, investimento e aquisição; (2) aquisição, venda e outras disposições de activos relevantes; (3) celebração de contratos ou acordos relevantes ligados à actividade da empresa; (4) elaboração e ajustamento do plano de desenvolvimento a médio e longo prazo da empresa, do plano anual de exploração e funcionamento e do orçamento anual; (5) constituição, fusão, dissolução e cisão da empresa.

Há algumas opiniões que dizem respeito a que, como no documento de consulta se sugere que os “assuntos relevantes de exploração e funcionamento” sejam aprovados pela assembleia geral, no entanto, de acordo com as disposições do vigente Código Comercial, “só a pedido do órgão de administração podem os accionistas deliberar sobre matéria de gestão da sociedade”, preocupa-se com que não seja possível, ao mesmo tempo, ser cumpridos os princípios fundamentais do Código Comercial como uma lei geral e respeitadas as disposições do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos como uma lei especial.

1.4 Empresas de capitais exclusivamente públicos

Nas opiniões recolhidas, 23 opiniões são relacionadas com as empresas de capitais exclusivamente públicos em que não seja necessária a existência de assembleia geral, das quais 11 opiniões referem-se a “Concordância”, 4 opiniões a “Sem opinião” e 8 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 5” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

De um modo geral, a maioria das opiniões é favorável à sugestão de que as empresas de capitais exclusivamente públicos podem não criar assembleia geral, atribuindo aos serviços competentes o exercício de todas as competências àquela pertencentes, mediante decisão escrita.

As opiniões principais incluem: em relação à sugestão no documento de consulta que a assembleia geral seja substituída pelos serviços competentes específicos, aos quais seja atribuída uma série de competências, preocupa-se com que isso não esteja correspondente com a ideia no documento de consulta de que a supervisão pelos serviços competentes só vai concentrar-se na gestão de capitais; sugere-se que se mantenha a assembleia geral, mas as competências pertencentes a assembleia geral sejam exercidos pelos serviços competentes em representação do Governo; sugere-se que se defina claramente a ideia de empresa de capitais exclusivamente públicos, se é uma empresa de capitais públicos em que a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público detêm uma única participação financeira ou em que a RAEM e outras pessoas colectivas de direito público ou apenas várias pessoas coletivas de direitos públicos detêm em conjunto as participações financeiras. Por outro lado, sugere-se que se tenha em consideração que se existe outro mecanismo que não só se pode aperfeiçoar a eficácia e a eficiência da exploração e do funcionamento das empresas de capitais públicos, mas também ter possibilidade de que os outros sócios de pessoa colectiva de direito público possam participar na tomada de decisão das empresas de

capitais públicos e emitir pareceres profissionais; a expressão “empresa de capitais exclusivamente públicos” é melhor ser alterada para “empresa de capitais totalmente públicos”.

2) Conselho de Administração

Nas opiniões recolhidas, 23 opiniões são relacionadas com as competências do conselho de administração, das quais 13 opiniões referem-se a “Concordância”, 1 opinião a “Discordância”, 2 opiniões a “Sem opinião” e 7 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 5” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

De um modo geral, a maioria das opiniões é favorável a que sejam definidos, aperfeiçoados pelo conselho de administração os principais regimes relacionados com exploração e funcionamento quotidianos da empresa, que incluem principalmente: (1) regime de gestão do pessoal; (2) regime de remunerações e regalias do pessoal; (3) regime de avaliação do pessoal; (4) regime de gestão de finanças e de aquisição; (5) regime de prevenção e controlo de riscos. Além disso, sugere-se que o conselho de administração apresente propostas sobre o regime de tomada de decisão, execução, gestão e distribuição de competências sobre “assuntos relevantes de exploração e funcionamento” e o regime de impedimentos dos membros dos órgãos no exercício das suas funções, submetendo à aprovação da assembleia geral. Por outro lado, sugere-se que os cargos de presidentes do

conselho de administração e de presidente da comissão executiva não podem ser acumulados entre si.

As opiniões principais incluem: sugere-se que o conselho de administração deva elaborar planos para atingir os objectivos da constituição da empresa e conseguir a governação eficaz através da prevenções e planos prévios antes da sua ocorrência, supervisão e ajustamentos durante a sua ocorrência, revisão e modificação depois da sua ocorrência; sugere-se que a instituição de supervisão elabore um regime de controlo interno aplicável às empresas de capitais públicos, para unificar o estabelecimento e a implementação do controlo interno, as empresas de capitais públicos podem ter ajustamento adequado na sua adaptação de acordo com a sua própria situação; sugere-se que a composição do conselho de administração deva ter número de membros e mandato razoáveis, incluir representantes de outros sócios e sejam bem esclarecidas as competências dos administradores, como se há administradores a tempo inteiro para tratar dos assuntos quotidianos de exploração e funcionamento da empresa (administradores executivos ou estabelecimento da comissão executiva); quais são as competências dos administradores a tempo parcial e se é necessário nomear um administrador independente (por exemplo, contratar especialistas da área), entre outros.

Há algumas opiniões discordantes que entendem que, quanto às empresas cujas dimensão e estrutura são relativamente simples, a comissão executiva subordinada ao conselho de administração pode tratar dos

assuntos quotidianos de exploração e funcionamento e o presidente do conselho de administração possa acumular as funções do presidente da comissão executiva, o que ajuda o conselho de administração a desempenhar melhor o seu papel de liderança e tomada de decisão, favorecendo o desempenho das funções do conselho de administração e da comissão executiva. Assim sendo, sugere-se que no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos não seja necessário dispor que os cargos de presidentes do conselho de administração e de presidente da comissão executiva não possam ser acumulados entre si, permitindo que isso seja decidido pelas empresas de capitais públicos de acordo com o seu modo de funcionamento.

3) Conselho Fiscal

Nas opiniões recolhidas, 31 opiniões são relacionadas com as competências do conselho fiscal, das quais 16 opiniões referem-se a “Concordância”, 1 opinião a “Sem opinião” e 14 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 5” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

De um modo geral, a maioria das opiniões é favorável a fortalecer as funções do conselho fiscal das empresas de capitais públicos e atribuir ao mesmo, através do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, as competências, que incluem: (1) supervisionar a situação do cumprimento e da execução dos diplomas legais, estatutos e regimes internos das empresas

de capitais públicos; (2) verificar a situação financeira das empresas de capitais públicos; (3) apresentar opiniões e sugestões à assembleia geral e aos serviços competentes sobre eficácia de exploração, distribuição de lucros, preservação e valorização e disposições de activos das empresas de capitais públicos; (4) estabelecer o regime interno de supervisão das empresas de capitais públicos.

As opiniões principais incluem: sugere-se que seja atribuídas ao conselho fiscal as competências da supervisão dos actos dos membros do conselho de administração para verificar se existem actos que prejudicam os interesses e a reputação da empresa; sugere-se que sejam fortalecidas as competências de fiscalização do conselho fiscal nas áreas de regularidade, situação financeira, eficácia de exploração, aproveitamento dos activos, criação e implementação do controlo interno das empresas de capitais públicos; sugere-se que o conselho fiscal seja nomeado pela RAEM e tenha em consideração a criação de um departamento exclusivo para a auditoria interna, no caso a dimensão empresarial ser pequena, a qual possa ser executada pelo contabilista habilitado a exercer a profissão contratado para relatar a situação da execução do controlo interno; sugere-se que se aumente o número de membros do conselho fiscal, para que tenha recursos suficientes no cumprimento das suas responsabilidades, é sugerida também tomar como referência o regime de empresa de capitais exclusivamente estatais, de *holding* de capitais estatais e de empresas com participações estatais do Interior da China, nas quais o número dos membros do conselho

fiscal não pode ser inferior a 5 pessoas; entende-se que os membros do conselho fiscal, para além de um contabilista, devem envolver profissionais da respectiva área, para reforçar o profissionalismo e a capacidade da supervisão.

Tabela 5

| Proporção das opiniões recolhidas sobre “Competências dos órgãos das Empresas de Capitais Públicos” | | | | | | | | | | |
|---|--------------|-------|--------------|-------|-------------|-------|--------|-------|-------|------|
| Critérios | Concordância | | Discordância | | Sem opinião | | Outros | | Total | |
| | No. | % | No. | % | No. | % | No. | % | No. | % |
| Competências da Assembleia geral | 14 | 60,9% | 0 | 0 | 4 | 17,4% | 5 | 21,7% | 23 | 100% |
| Definição dos assuntos relevantes de exploração e funcionamento | 12 | 75% | 2 | 12,5% | 1 | 6,25% | 1 | 6,25% | 16 | 100% |
| Âmbito dos assuntos relevantes de exploração e funcionamento | 12 | 70,6% | 0 | 0 | 3 | 17,6% | 2 | 11,8% | 17 | 100% |
| Empresas de capitais exclusivamente públicos | 11 | 47,8% | 0 | 0 | 4 | 17,4% | 8 | 34,8% | 23 | 100% |
| Competências do conselho de administração | 13 | 56,5% | 1 | 4,4% | 2 | 8,7% | 7 | 30,4% | 23 | 100% |
| Competências do conselho fiscal | 16 | 51,6% | 0 | 0 | 1 | 3,2% | 14 | 45,2% | 31 | 100% |

4. Escolha e nomeação dos membros dos órgãos e regime de avaliação do desempenho empresarial

1) Condições e formas de escolha e de nomeação dos membros dos órgãos

Nas opiniões recolhidas, 38 opiniões são relacionadas com as condições e formas de escolha e de nomeação dos membros dos órgãos, das quais 15 opiniões referem-se a “Concordância”, 2 opiniões a “Sem opinião” e 21 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 6” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

Na generalidade, as opiniões são favoráveis a regulamentar as condições e formas de escolha e de nomeação dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal das empresas de capitais públicos, através do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos.

As opiniões principais incluem: sugere-se que, quanto à composição do conselho de administração, os membros devam envolver profissionais de diferentes áreas com experiência na gestão de empresas com certa dimensão; sugere-se que, ao nomear membros do conselho de administração e do conselho fiscal, se deva ter em consideração as capacidades profissionais, capacidades de gestão e experiência, bem como se as funções devem ser exercidas a tempo inteiro, ou se os cargos podem ser assumidos na forma de acumulação de funções. Caso seja necessário

contratar pessoal externo especificamente responsável pelo funcionamento quotidiano (por exemplo membros da comissão executiva ou gerentegeral), deve-se ter um regime de contratação rígido. Além disso, não se deve exigir aos dirigentes e aos funcionários públicos que acumulem muitas funções, uma vez que isto vai afectar a eficácia de gestão; há opiniões que entendem que os serviços competentes devem supervisionar e rever periodicamente os regimes de recrutamento público e de promoção das empresas de capitais públicos; presta-se atenção a que só se define, no documento de consulta, as condições e formas de escolha e de nomeação dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, mas não são revelados os respectivos procedimentos; entende-se que as condições de escolha e de nomeação sugeridas no documento de consulta são exigências mínimas, devendo a direcção das empresas de capitais públicos caber a pessoas com amor pela pátria e por Macau. Por outro lado, é sugerida uma supervisão em relação ao regime de contratação de pessoal empresarial, nomeadamente para alargar a visão de escolha e de nomeação, aperfeiçoar o recrutamento público, o regime de promoção e reforçar as acções de formação, entre outros; presta-se atenção a que as empresas devem nomear membros do conselho de administração e do conselho fiscal com uma proporção correspondente à de acções dos titulares de participação pública ou dos sócios, não se limitando ao disposto no documento de consulta de “mais de metade e não superior a dois terços dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal”.

2) Regime de avaliação do desempenho empresarial

2.1 Introdução do regime de avaliação do desempenho empresarial

Nas opiniões recolhidas, 30 opiniões são relacionadas com a introdução do regime de avaliação do desempenho empresarial, das quais 17 opiniões referem-se a “Concordância”, 1 opinião a “Sem opinião” e 12 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 6” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

De um modo geral, a maioria das opiniões é favorável à introdução do regime de avaliação do desempenho empresarial no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos.

As opiniões principais incluem: sugere-se que, antes da implementação do regime de avaliação do desempenho empresarial, se ofereça às empresas o conteúdo detalhado da avaliação e um período de transição; sugere-se que o regime de avaliação do desempenho deva ser diferenciado de acordo com as factores como o objectivo de constituição e a natureza das empresas de capitais públicos, entre outros; sugere-se que se defina claramente que o sujeito da avaliação do desempenho de exploração seja todo o grupo das empresas de capitais públicos ou tenha por unidade uma empresa independente (e se as filiais estão incluídas); entende-se que a avaliação do desempenho deve envolver prémios e

sanções, portanto, sugere-se que se complemente o respectivo mecanismo de prémios; entende-se que a avaliação do desempenho é apenas uma das ferramentas para avaliar a eficácia dos projectos das empresas de capitais públicos, o mais importante é que, de cada ano, as empresas de capitais públicos devem definir claramente os objectivos de exploração e de eficácia social, a curto, médio e longo prazo do próximo ano, os indicadores da avaliação do desempenho devem ser definidos depois de ter sido definidos claramente os objectivos.

2.2 Empresas de capitais públicos sujeitas a avaliação periódica

Nas opiniões recolhidas, 20 opiniões são relacionadas com a sujeição das empresas de capitais públicos a uma avaliação periódica, das quais 13 opiniões referem-se a “Concordância”, 1 opinião a “Sem opinião” e 6 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 6” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

De um modo geral, a maioria das opiniões é favorável a que as empresas de capitais públicos em que a RAEM e outras pessoas colectivas de direito público da RAEM exercem directamente influência dominante, devam ser sujeitas a uma avaliação periódica em relação à exploração e ao funcionamento.

As opiniões principais incluem: embora a favor de que as empresas devam ser sujeitas a avaliação, é contra a que a expressão de que o

resultado da avaliação afecta as “remunerações” dos membros dos órgãos, sugere-se que, no caso de os membros serem contratados nos termos da Lei das relações de trabalho, devam ser tratados nos termos daquela lei, no caso de os membros serem funcionários públicos, então devam ser tratados nos termos do regime jurídico da função pública; presta-se atenção a que se as empresas de capitais públicos em que o Governo não exerce influência dominante devem ser sujeitas a avaliação do desempenho; foi mencionado no documento de consulta que “caso se verifique que os membros dos órgãos das empresas de capitais públicos tenham causado prejuízo à empresa e ao interesse público, os respectivos membros devem assumir as eventuais responsabilidades civil, disciplinar e penal pelos respectivos prejuízos”, sugere-se que se defina um adequado regime de prescrição em relação às responsabilidades dos membros dos órgãos das empresas de capitais públicos.

2.3 Elementos de avaliação sobre o desempenho da exploração e do funcionamento das empresas de capitais públicos

Nas opiniões recolhidas, 36 opiniões são relacionadas com os elementos de avaliação sobre o desempenho da exploração e do funcionamento das empresas de capitais públicos, das quais 12 opiniões referem-se a “Concordância”, 2 opiniões a “Sem opinião” e 22 opiniões a

“Outros”. Vide a “Tabela 6” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

Na generalidade, as opiniões são favoráveis a que os elementos de avaliação sobre o desempenho da exploração e do funcionamento das empresas de capitais públicos incluam: (1) o objectivo de constituição, a natureza do objecto e o tipo de actividade da empresa; (2) a eficácia económica e social da exploração e do funcionamento da empresa; (3) a situação de realização dos objectivos do plano de desenvolvimento a médio e longo prazo, do plano anual de exploração e funcionamento e do orçamento anual da empresa; (4) a racionalidade da estrutura de governação empresarial e a integridade dos vários regimes internos; (5) o zelo e a assiduidade dos membros dos órgãos no cumprimento das competências; (6) a situação do funcionamento nos termos dos diplomas legais e das regras, bem como da assunção da responsabilidade social.

As opiniões principais incluem: sugere-se que se deva estabelecer, o máximo possível e de forma quantificada, os objectivos do desempenho de exploração e funcionamento das empresas, a fim de reforçar a recolha e a elaboração de dados; sugere-se que, antes da avaliação, se devam definir todos os elementos, esclarecer as exigências e critérios concretos, elaborar orientações e definir indicadores da avaliação do desempenho de exploração e funcionamento exclusivamente para cada empresa de capitais públicos; sugere-se que se exija às empresas de capitais públicos a elaborar relatório de ambiente, sociedade e governação, revelando aos sócios, à

instituição de supervisão, ao público e a outras partes interessadas, a situação de criação e execução sobre a responsabilidade social e a governação empresarial, o respectivo relatório será integrado no regime de avaliação do desempenho da empresa; sugere-se que, de acordo com o posicionamento estratégico e os objectivos de desenvolvimento das empresas, em conjugação com a situação real de exploração e funcionamento da empresa, para empresas com diferentes funções e categorias, se destaquem diferentes pontos essenciais de avaliação, se definam racionalmente indicadores e proporção de avaliação do desempenho de exploração e funcionamento, se determinem critérios diferenciados da avaliação do desempenho e se implemente uma avaliação em classificação; sugere-se que só seja racional a situação em que as empresas de capitais públicos tenham os seus próprios indicadores essenciais do desempenho executados depois de ouvidos os pareceres do departamento do controlo de risco e confirmados pelo conselho fiscal, e ao mesmo tempo, os serviços de supervisão possam supervisionar, de forma contínua, a racionalidade e a operacionalidade dos indicadores; sugere-se que, nos factores de avaliação do desempenho das empresas, sejam adicionados factores sobre a eficácia de bem-estar da população para não só se focar nos respeitantes à eficácia económica, bem como nos indicadores de que as empresas de capitais públicos contratem com prioridade trabalhadores locais; sugere-se que a eficácia social das empresas de capitais públicos possa ser reflectida através de comentários

sociais, reconhecimento do público, opiniões objectivas, eficácia de exploração e funcionamento, entre outros; presta-se atenção a que como é que a eficácia económica tangível pode ser equilibrada com a eficácia social intangível; sugere-se que se deva estabelecer claros indicadores de pontuação para verificar a eficácia económica e a eficácia social, senão é difícil que a sociedade e os serviços específicos supervisionem eficazmente.

2.4 Serviços competentes responsáveis pela elaboração do regime de avaliação e pela avaliação

Nas opiniões recolhidas, 20 opiniões são relacionadas com que os serviços competentes são responsáveis pela elaboração do regime de avaliação e pela avaliação, das quais 12 opiniões referem-se a “Concordância”, 2 opiniões a “Discordância” e 6 opiniões a “Outros”. Vide a “Tabela 6” a estatística das percentagens das respectivas opiniões de consulta.

De um modo geral, a maioria das opiniões é favorável a que os serviços competentes sejam responsáveis pela elaboração do regime de avaliação e pela avaliação na representação do titular de participação.

As opiniões principais incluem: sugere-se que, na base de os serviços competentes serem responsáveis pela avaliação na apresentação de titular da participação, se introduza a avaliação por terceira parte ou o mecanismo de avaliação por parte dos profissionais externos, deste modo, podendo demonstrar a imparcialidade e a transparência do desempenho das

empresas de capitais públicos e regulamentar a publicidade do resultado de avaliação, para que a sociedade possa conhecer a situação do desempenho das respectivas empresas; em relação ao regime de avaliação por terceira parte e aos profissionais externos, deve-se exigir rigor quanto ao papel, ao reconhecimento e à independência na sua qualificação profissional, para ganhar mais confiança da sociedade na exploração e no funcionamento das empresas de capitais públicos; sugere-se que os serviços competentes sejam responsáveis pela avaliação de todas as empresas de capitais públicos e das suas filiais; presta-se atenção a que como é que os serviços competentes assegurem a independência e o profissionalismo na avaliação do desempenho, nomeadamente na situação de que não seja necessária a existência de assembleia geral por ser uma empresa de capitais exclusivamente públicos.

Há opiniões discordantes que entendem que, para demonstrar a independência do sujeito de avaliação, o mesmo deve ser assumido pelo conselho fiscal. Há outras opiniões que sugerem que se mantenha o modo de supervisão dispersa, ou seja, o secretário da respectiva área de acção governativa continue a ser entidade tutelar e responsável pela avaliação na representação do titular da participação.

Tabela 6

| Proporção das opiniões recolhidas sobre “Escolha e nomeação dos membros dos órgãos e regime de avaliação do desempenho” | | | | | | | | | | |
|---|--------------|-------|--------------|-----|-------------|------|--------|-------|-------|------|
| Critérios | Concordância | | Discordância | | Sem opinião | | Outros | | Total | |
| | No. | % | No. | % | No. | % | No. | % | No. | % |
| Condições e formas de escolha e nomeação | 15 | 39,5% | 0 | 0 | 2 | 5,2% | 21 | 55,3% | 38 | 100% |
| Introdução do regime de avaliação do desempenho | 17 | 56,7% | 0 | 0 | 1 | 3,3% | 12 | 40% | 30 | 100% |
| empresas de capitais públicos sujeitas a avaliação periódica | 13 | 65% | 0 | 0 | 1 | 5% | 6 | 30% | 20 | 100% |
| Elementos de avaliação sobre o desempenho da exploração e do funcionamento das empresas de capitais públicos | 12 | 33,3% | 0 | 0 | 2 | 5,6% | 22 | 61,1% | 36 | 100% |
| Serviços competentes responsáveis pela elaboração do regime de avaliação e pela avaliação | 12 | 60% | 2 | 10% | 0 | 0 | 6 | 30% | 20 | 100% |

Capítulo III Outras opiniões e sugestões fora do conteúdo do documento de consulta

Durante o período de consulta pública do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, para além de ser recolhidas opiniões dentro do âmbito do documento de consulta, também foram recebidas no total 139 opiniões fora do âmbito do formulário de opinião no documento de consulta. Atendendo ao elevado número de opiniões recolhidas, e constatando-se a limitação de se reproduzir integralmente todas as opiniões no presente relatório, transcrevemos, em resumo, a seguir as opiniões com maior pertinência para o conteúdo do documento de consulta e as que merecem mais atenção:

1. Medidas de supervisão

- 1) Sugere-se que o Governo proceda a um estudo sobre o reforço do grau de auditoria e supervisão e da frequência de auditoria pelos serviços de auditoria em relação às empresas de capitais públicos e aos projectos relevantes, e aprecie periodicamente o funcionamento e a eficácia das empresas, a fim de evitar actos irregulares.
- 2) À medida que a cooperação entre Hengqin e Macau se mostra cada vez mais aprofundada, os activos públicos de Macau em Hengqin e a proporção da exploração das actividades transfronteiriças das empresas de capitais públicos aumentarão obviamente, as empresas de capitais

públicos vão tornar-se uma força importante na construção da Zona de Cooperação Aprofundada, portanto, é necessário fortalecer a supervisão transfronteiriça das empresas de capitais públicos e assegurar que o seu funcionamento esteja correspondente às linhas de acção governativa.

- 3) De acordo com a dimensão das empresas de capitais públicos, é sugerida a criação de um departamento de auditoria interna para a supervisão durante a sua ocorrência, o qual deve assumir directamente responsabilidade perante o conselho fiscal.
- 4) Foi mencionada no documento de consulta a introdução de auditorias das demonstrações financeiras das empresas de capitais públicos efectuadas por contabilista habilitado a exercer a profissão, contudo, não se encontram as exigências sobre as normas de contabilidade que as respectivas empresas devem adoptar. Assim, sugere-se que se definam, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, as normas de contabilidade adaptadas pelas empresas de capitais públicos, bem como se tenha em consideração a promoção da adaptação das Normas de Relato Financeiro, independentemente de ser sociedade limitada ou anónima, caso a RAEM tenha participações financeiras superiores a 50%, a fim de aumentar a transparência das informações financeiras e integrar as suas filiais no âmbito de auditoria.

- 5) Em relação à eficácia da supervisão dos activos das empresas de capitais públicos, sugere-se que se estude a possibilidade da supervisão electrónica através da computação em nuvem e se estabeleça o respectivo mecanismo. Deste modo, as empresas de capitais públicos podem arranjar e carregar, periodicamente, os dados de exploração, funcionamento e finanças no sistema de computação em nuvem, para a análise e a supervisão dos serviços competentes.

2. “Saída” das empresas de capitais públicos

- 1) As existentes empresas de capitais públicos foram constituídas em diferentes fases de desenvolvimento de Macau, algumas já terminaram a sua missão ou as necessidades de desenvolvimento. Nessa medida, sugere-se que o Governo, em conjugação com a implementação do novo regime jurídico, reveja com seriedade as existentes empresas de capitais públicos, verifique os objectivos de constituição, necessidades políticas e eficácia de expectativa, reforce a gestão dinâmica, privatize atempadamente as empresas de capitais públicos já não necessárias, de modo a tornar a exploração e o funcionamento orientados pelo mercado, alcançar uma disposição de recursos públicos mais eficaz e racional, elevar a eficiência da utilização dos recursos e a eficácia de exploração, atingir, de forma melhor, os objectivos de desenvolvimento social e económico e promover o desenvolvimento sustentável de Macau.

- 2) Deve-se rever os fins e objectivos de constituição das existentes empresas de capitais públicos, avaliar a necessidade de existência das empresas e ponderar se algumas empresas devem ser geridas por forma de serviço público.
- 3) Deve-se rever atempadamente a necessidade de existência das empresas de capitais públicos. Caso a constituição das empresas de capitais públicos não favoreça a concretização dos objectivos de acção governativa, deve-se ter em consideração o desinvestimento ou o encerramento da respectiva empresa, a fim de assegurar o bom aproveitamento do erário público e garantir os direitos e interesses dos contribuintes.
- 4) Deve-se esclarecer, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, em que situação é que o Governo pode encerrar empresa de capitais públicos para reduzir a perda do erário público.
- 5) Sugere-se que os serviços competentes exclusivos definam um prazo de concessão no contrato de exclusivo das empresas de capitais públicos e das empresas detentora de exclusivo.

3. Direitos, interesses e supervisão dos sócios não governamentais das empresas de capitais públicos

- 1) Dado que pode haver outros sócios para além da RAEM, na produção legislativa do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, sugere-se que se considere os interesses dos restantes sócios, para as empresas de capitais públicos terem um desenvolvimento melhor.
- 2) No caso de empresas de capitais não exclusivamente públicos, significa que existem outros sócios. Assim, na implementação do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, deve-se, ao mesmo tempo, considerar os interesses dos outros sócios. Deve-se elaborar quanto antes o mecanismo de entrada e saída dos outros sócios, para o funcionamento da empresa não ser afectado por causa de diferendos entre as partes. Deve-se também considerar a aplicação do mecanismo de declaração e impedimento sobre as transacções relevantes, para evitar a oferta de vantagens ilícitas.
- 3) Caso o Governo seja sócio com influência dominante, o administrador independente deve ser nomeado pelos outros sócios, para demonstrar o princípio da imparcialidade e da justiça e garantir os interesses destes sócios.
- 4) Há opiniões que prestam atenção à supervisão dos outros sócios das empresas de capitais públicos em que a RAEM e outras pessoas

colectivas de direito público não exerçam influência dominante, não se encontram no documento de consulta descrições detalhadas.

4. Constituição e supervisão das filiais das empresas de capitais públicos

- 1) Não se encontram no documento de consulta muitas descrições sobre a constituição de filiais pelo que, caso não se estabeleça, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, normas fundamentais sobre tal, poderão acontecer situações irracionais quanto ao alargamento das filiais, a autoridade terá mais stress e dificuldades na supervisão das empresas de capitais públicos. Assim sendo, no pressuposto de assegurar a autonomia de exploração e funcionamento das empresas de capitais públicos, sugere-se que, quanto à constituição das filiais, se estabeleçam certos princípios e critérios fundamentais, por exemplo, como é que pode evitar o alargamento excessivo das filiais e divulgar as informações detalhadas das filiais, o andamento de projectos ou os planos do desenvolvimento das actividades das filiais, bem como regulamentação do quadro de pessoal e do recrutamento, entre outros.
- 2) Deve-se supervisionar exclusivamente as filiais subordinadas às empresas de capitais públicos, regulamentar o funcionamento global das empresas de capitais públicos, designadamente exigir às filiais a apresentar periodicamente relatório para a apreciação da entidade

tutelar, considerar a definição do limite máximo do número de filial constituída pelas empresas de capitais públicos, o limite máximo da acumulação do cargo de administrador, entre outros, para evitar que as empresas de capitais públicos constituam muitas filiais para evitar a supervisão e afectar o respectivo efeito.

5. Estabelecimento dos regimes internos das empresas de capitais públicos

- 1) Sugere-se que se estabeleça um sólido regime de recrutamento de pessoal para contratar pessoal com requisito de capacidade. Quanto ao recrutamento e à promoção do pessoal, deve-se também cumprir os princípios de publicidade, imparcialidade e justiça.
- 2) Sugere-se que os regimes internos que as empresas de capitais públicos devem criar incluam: regime de exploração, funcionamento e desenvolvimento, regime de gestão de activos e de capitais, regime de prémios e sanções dos membros dos órgãos e o pessoal essencial de gestão, entre outros.

6. Limite máximo de cargo dos membros dos órgãos das empresas de capitais públicos

- 1) Actualmente, encontram-se muitas pessoas que estão a acumular, em simultâneo, funções de administrador de duas empresas de capitais

públicos. De um ponto de vista objectivo, isto, em certo nível, afecta a dedicação nos assuntos empresariais. Assim sendo, sugere-se que se estabeleça um limite máximo de cargo exercido por uma mesma pessoa nas empresas de capitais públicos, para a exploração e o funcionamento não serem afectados.

- 2) Sugere-se que se estabeleça o limite máximo da acumulação de funções nas empresas de capitais públicos por forma de instruções.

7. Responsabilidades sociais assumidas pelas empresas de capitais públicos

- 1) Há opiniões prestam atenção a que, no documento de consulta, não foram mencionadas as responsabilidades sociais assumidas pelas empresas de capitais públicos, apontando para que se adicione no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos o respectivo articulado. Por outro lado, presta-se atenção a como é que o Governo dá impulso às empresas de capitais públicos a assumir, de forma activa, mais responsabilidades sociais.
- 2) As empresas de capitais públicos devem assumir mais responsabilidades na formação de quadros qualificados, emprego e promoção dos trabalhadores locais, em comparação com as empresas normais. Todavia, não se encontram no documento de consulta disposições relacionadas com os respectivos aspectos. Deste modo, sugere-se que, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos,

haja disposições apropriadas sobre promoção da formação de quadros qualificados, regime de localização dos quadros médios e superiores e dos trabalhadores, para demonstrar a assunção das responsabilidades sociais pelas empresas de capitais públicos.

8. Responsabilização do pessoal das empresas de capitais públicos

- 1) Não se encontra no documento de consulta o conteúdo sobre a responsabilização e as sanções em relação a negligência do pessoal. Actualmente, existe na lei vigente um específico mecanismo de sanções para os actos irregulares dos funcionários públicos, portanto, deve-se criar um respectivo regime de responsabilização e sanções em relação ao pessoal de direcção e aos trabalhadores que se responsabilizam pela exploração das empresas de capitais públicos.
- 2) Em relação à especialidade das empresas de capitais públicos, para o efeito de supervisão, deve-se definir exclusivamente os deveres e responsabilidades dos titulares de lugar. Por exemplo: há disposições que se regulamentam quais são as responsabilidades do titular de participação, os administradores, os fiscais e o pessoal de administração superior; há outras disposições de que os administradores, fiscais e pessoal de administração são exonerados, no caso de provocar perdas revelantes dos activos estatais por violação das disposições legais, não podendo, dentro de 5 anos a contar do dia de

exoneração, assumir o cargo de administrador, fiscal, pessoal de administração superior das empresas de capitais exclusivamente estatais, sociedades de capitais exclusivamente estatais e *holdings* de capitais estatais; aqueles que provocam perdas relativamente revelantes dos activos estatais ou são condenados a pena por corrupção, usurpação e desvio de bens ou violação das ordens económicas do mercado socialista, não podem, no resto da vida, assumir o cargo de administrador, fiscal, pessoal de administração superior das empresas de capitais exclusivamente estatais, sociedades de capitais exclusivamente estatais e *holdings* de capitais estatais;

- 3) Há outras opiniões que sugerem que a autoridade, em relação às medidas de supervisão, tenha em consideração o estabelecimento de instruções unificadas para os representantes do Governo e se exija a responsabilização.

9. Estabelecimento do mecanismo de reclamação

- 1) Presta-se atenção a que se as empresas de capitais públicos têm direito de reclamação em relação às opiniões e sugestões dos serviços competentes exclusivos.
- 2) Sugere-se que se estabeleça um mecanismo de recurso no regime de avaliação das empresas de capitais públicos.

Conclusão

Os trabalhos da consulta pública do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos encontram-se terminados com sucesso, o GPSAP agradece a todos os sectores da sociedade pela empenhada apresentação de opiniões e sugestões durante o período da consulta pública, as quais são muito significativas para a construção do regime jurídico em causa.

As principais opiniões recolhidas na presente consulta pública, apresentam-se do seguinte modo:

1. A maioria das opiniões é favorável à necessidade de estabelecer o regime jurídico das empresas de capitais públicos, concordando em que a relação entre o Regime jurídico das Empresas de Capitais Públicos e o Código Comercial encerra uma relação de lei especial e lei geral.
2. Em relação à sugestão de que o Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos estabeleça normas contendo princípios e bases para a constituição, o funcionamento e a supervisão das empresas de capitais públicos, a maioria das opiniões é concordante.
3. Quanto ao âmbito de aplicação do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, para além das opiniões concordantes na generalidade, há ainda opiniões que prestam atenção à necessidade de

pormenorização e de alargamento do âmbito de aplicação do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos.

4.No que concerne à introdução no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos do Princípio da concretização do interesse público, o Princípio da eficácia, o Princípio da imparcialidade e da justiça, o Princípio de exploração e funcionamento orientados pelo mercado e o Princípio da publicidade e transparência, para além das opiniões concordantes na generalidade, há ainda opiniões que apontam para a necessidade de atentar, em termos práticos, à coordenação e ao equilíbrio entre os 5 princípios.

5.Sobre o estabelecimento de serviços competentes exclusivos responsáveis pela execução uniforme das disposições do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, nomeadamente pelo exercício dos direitos de titular da participação em representação directa da RAEM e de outras pessoas colectivas de direito público da RAEM, para além da maioria das opiniões ser favorável, há ainda opiniões que salientam que o Governo da RAEM deve determinar, o quanto antes, os serviços competentes exclusivos, a coordenação e a divisão de trabalho entre os serviços competentes, outros serviços e entidades públicos e os órgãos de administração das empresas de capitais públicos.

6. Em relação a que a supervisão das empresas de capitais públicos se deve concentrar em “capitais”, para além da maioria das opiniões ser favorável, há ainda opiniões que sugerem que, com base na supervisão concentrada em “capitais”, se efectue às empresas de capitais públicos um modo de supervisão de “supervisão unificada e gestão em classificação” e se crie uma série de procedimentos em relação à supervisão concentrada em “capitais”.

7. Em relação a que os serviços competentes são atribuídos as competências de supervisão e aos respectivos conteúdos, para além das opiniões concordantes na generalidade, há ainda opiniões que referem que as competências de supervisão podem ser reforçadas, como por exemplo, atribuir competências aos serviços competentes para promover a reforma e a reestrutura das empresas de capitais públicos e efectuar nomeação, exoneração e avaliação do pessoal, entre outros.

8. Em relação à introdução, no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, de disposições sobre a supervisão das empresas de capitais públicos por parte de profissionais externos e a divulgação pública das informações relativas às empresas de capitais públicos, para além das opiniões concordantes na generalidade, há ainda opiniões que indicam: as áreas dos profissionais externos não devem ser limitadas a finanças e contabilidade, mas também envolver outras áreas; presta-se atenção ao conteúdo das informações divulgadas.

9. Em relação a que seja atribuída à assembleia geral a competência de tomar decisão sobre assuntos relevantes da empresa, através do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, e ao respectivo conteúdo da respectiva competência, a maioria das opiniões é favorável.

10. Em relação à definição dos “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”, a maioria das opiniões é favorável. Há algumas opiniões discordantes que entendem: os “assuntos relevantes de exploração e funcionamento” devem ser propostos pelo chefe do departamento de controlo de risco das empresas de capitais públicos e confirmados pelo conselho fiscal; sugere-se que sejam definidos por lei ou diploma legal os “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”, nomeadamente o respectivo montante e as respectivas competências, e que se tenha em consideração se vão ser e quando vão ser divulgadas as informações dos “assuntos relevantes de exploração e funcionamento”.

11. Em relação a que o âmbito dos “assuntos relevantes de exploração e funcionamento” inclua: (1) projectos relevantes de financiamento, investimento e aquisição; (2) aquisição, venda e outras disposições de activos relevantes; (3) celebração de contratos ou acordos relevantes ligados à actividade da empresa; (4) elaboração e ajustamento do plano de desenvolvimento a médio e longo prazo da empresa, do plano anual de exploração e funcionamento e do orçamento anual; (5) constituição,

fusão, dissolução e cisão da empresa, a maioria das opiniões é favorável.

12. Em relação à sugestão de que nas empresas de capitais exclusivamente públicos não seja necessária a existência da assembleia geral, atribuindo aos serviços competentes o exercício de todas as competências àquela pertencentes, mediante decisão escrita, a maioria das opiniões é favorável. Há outras opiniões que sugerem que se mantenha a assembleia geral, mas as competências pertencentes a assembleia geral sejam exercidas pelos serviços competentes em representação do Governo, a título de exemplo.

13. Em relação a que sejam definidos e aperfeiçoados pelo conselho de administração os principais regimes relacionados com exploração e funcionamento quotidianos da empresa, a maioria das opiniões é favorável. Há opiniões discordantes que entendem que não é necessário dispor que os cargos de presidentes do conselho de administração e de presidente da comissão executiva não possam ser acumulados entre si, permitindo que isso seja decidido pelas empresas de capitais públicos de acordo com o seu modo de funcionamento.

14. Em relação a fortalecer as competências do conselho fiscal das empresas de capitais públicos, através do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, e ao respectivo conteúdo das respectivas competências, a maioria das opiniões é favorável. Há ainda

opiniões que apresentam sugestões sobre as competências, a nomeação, o número e a qualidade dos membros do conselho fiscal.

15. Em relação a regulamentar as condições e formas de escolha e de nomeação dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal das empresas de capitais públicos, através do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, para além das opiniões concordantes na generalidade, há ainda opiniões que apresentam sugestões e prestam atenção ao conteúdo como a capacidade e a qualidade profissionais do exercício de funções dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, se as funções são exercidas a tempo inteiro, os procedimentos de escolha e nomeação, entre outros.

16. Sobre a introdução do regime de avaliação do desempenho empresarial no Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos, a maioria das opiniões é favorável.

17. Em relação a que as empresas de capitais públicos em que a RAEM e outras pessoas colectivas de direito público da RAEM exercem directamente influência dominante, devam ser sujeitas a uma avaliação periódica em relação à sua exploração e ao seu funcionamento, a maioria das opiniões é favorável, mas há ainda opiniões que questionam sobre se as empresas de capitais públicos em

que o Governo não exerce influência dominante devem ser sujeitas à avaliação do desempenho.

18. Em relação aos elementos de avaliação sobre o desempenho da exploração e do funcionamento das empresas de capitais públicos, para além das opiniões concordantes na generalidade, há ainda opiniões sobre as exigências e padrões concretos dos elementos da avaliação e o conteúdo dos elementos da avaliação.

19. Em relação aos aspectos relacionados sobre a que serviços competentes são os responsáveis pela elaboração do regime de avaliação e pela avaliação, a maioria das opiniões é favorável. Há algumas opiniões discordantes que entendem: para demonstrar a independência do sujeito de avaliação, tal deve ser assumido pelo conselho fiscal; sugere-se que o secretário da respectiva área de acção governativa continue a ser entidade tutelar e responsável pela avaliação na representação de titular da participação.

20. As opiniões e sugestões fora do conteúdo do documento de consulta concentram-se principalmente em: o fortalecimento das medidas de supervisão; o estabelecimento do “mecanismo de saída” das empresas de capitais públicos; ponderação sobre direitos, interesses e supervisão dos sócios não governamentais das empresas de capitais públicos; presta-se atenção à constituição e à supervisão das filiais das empresas de capitais públicos; ponderação sobre a

criação dos regimes internos das empresas de capitais públicos; o limite máximo dos cargos assumidos nos órgãos das empresas de capitais públicos; as responsabilidades sociais que as empresas de capitais públicos devem assumir e o mecanismo de responsabilização do pessoal das mesmas; a criação de um mecanismo de recurso no regime de avaliação das empresas de capitais públicos.

Em relação às opiniões relacionadas com o documento de consulta, o GPSAP, em tempo oportuno, transmitiu as respectivas respostas e explicações nas sessões de consulta, apontando que o Regime Jurídico das empresas de capitais públicos se aplica às empresas de capitais públicos constituídas nos termos do vigente Código Comercial, sendo que a lei irá dar uma regulamentação de princípio, e depois da aprovação da mesma, os assuntos concretos serão regulamentados, na especialidade, pelos serviços competentes através de instruções e regulamentação, por forma a criar um sistema de supervisão global antes, durante e depois da sua ocorrência. Com base na ideia de “concentrar-se em capitais e dar autonomia a exploração”, as empresas devem aperfeiçoar o regime de governação interna, assegurando que a sua exploração e o seu funcionamento são regulamentados. As empresas de capitais públicos em que a RAEM ou outras pessoas colectivas da RAEM detêm participações financeiras superiores a 50% também devem cumprir as disposições do Código Comercial e do Regime Jurídico das Empresas de Capitais Públicos para

assegurar o estabelecimento de regime de governação interna das suas filiais.

Em relação às opiniões e sugestões fora do conteúdo do documento de consulta, o GPSAP irá proceder à sua análise global, prestando atenção e tendo em consideração as mesmas nos posteriores trabalhos da produção legislativa.

Por fim, o GPSAP dá grande importância às opiniões e sugestões recolhidas na presente consulta pública, em conjugação com as directrizes apresentadas no documento de consulta, as opiniões e sugestões recolhidas no período de consulta e a situação real da RAEM, e tomando como referência as experiências da produção legislativa de outros países e regiões, o mesmo irá elaborar um projecto de lei do regime jurídico das empresas de capitais públicos que seja operacional e obtenha a aceitação geral e o apoio abrangente dos sectores da sociedade.